autuado por XEXÉU TRIPOLI em 07/08/2024 10:50:56.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0205/2024.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Professor Toninho Vespoli, que institui o "Programa de Orientação e Requerimento da Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)", a ser coordenado pela Secretaria Municipal da Fazenda, destinado a informar e orientar os contribuintes sobre a isenção, total ou parcial, do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Nos termos da propositura, o Programa deverá ter como finalidades: (i) promover campanhas publicitárias institucionais para informar sobre as possibilidades de enquadramento da isenção do IPTU e a forma de requerer o benefício; (ii) orientar os contribuintes a requerer administrativamente a isenção; (iii) promover mutirões para orientar o contribuinte; (iv) divulgar a data limite para solicitação da isenção; e (v) divulgar os locais, presenciais e virtuais, adequados para apresentação do requerimento administrativo de isenção.

Na forma do Substitutivo ao final apresentado, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Inicialmente cumpre observar que o art. 30, inciso I, da Carta Magna, permite que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (*Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed. atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos

Matéria RELCOM 1357/2024. Documento assinado digitalmente por MARCELO MESSIAS DOS SANTOS COSTA em 11/07/2024 e juntado ao PL 205/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=548602.

autuado por XEXÉU TRIPOLI em 07/08/2024 10:50:56.

suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633).

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Em seu aspecto de fundo cumpre consignar que a proposta de um programa de divulgação das hipóteses de isenção do IPTU é medida que aprimora a prestação do serviço público, visando dar maior concretude ao direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal), e também aos princípios da publicidade, da transparência e da eficiência.

Saliente-se que o acesso à informação previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, encontra-se regulado na Lei Federal nº 12.527, de 2011, que preconiza:

> "Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
>
> I - divulgação da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
>
> II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (...)" (grifamos)

Nesse aspecto, cumpre observar que esse foi o entendimento do E. Tribunal de Justiça em caso análogo:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo D. Prefeito Municipal de Itapecerica da Serra, em face da Lei nº 2.650, de 26 de junho de 2018, do mesmo município. A Lei Municipal citada "dispõe sobre a divulgação da listagem de todos os medicamentos disponíveis e em falta na rede municipal de saúde e dá outras providências". Inocorrência de inconstitucionalidade. Ausência de vício de iniciativa legislativa. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição do Estado de São Paulo e da jurisprudência do E. STF e deste C. Órgão Especial. Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. A lei municipal impugnada não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da

Matéria RELCOM 1357/2024. Documento assinado digitalmente por MARCELO MESSIAS DOS SANTOS COSTA em 11/07/2024 e juntado ao PL 205/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=548602.

autuado por XEXÉU TRIPOLI em 07/08/2024 10:50:56.

> Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Ação improcedente." (ADIN 2203728-07.2018.8.26.0000, TJSP, Rel. Alex Zilenovski, j. 6/02/2019)

A propositura encontra guarida também nos princípios da publicidade e eficiência, constantes do *caput* do art. 81 de nossa Lei Orgânica, salientando-se, ainda, o dever de modernização da administração pública, nos termos do § 2º do já citado art. 81:

> "Art. 81. A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.
>
> § 1º As entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas públicas deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.
>
> § 2º Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários."

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica.

Por esses motivos, somos **PELA LEGALIDADE,** na forma do seguinte Substitutivo, proposto para conferir à norma contornos mais gerais e abstratos, com supressão dos artigos 3º, 4º e 5º do projeto, por dizerem respeito a servidores municipais do Executivo, à gestão e regulamentação do programa, haja vista o princípio da separação dos Poderes. Também buscou-se simplificar a redação, condensando em dois incisos o conteúdo do artigo 2º, para assim adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa:

Matéria RELCOM 1357/2024. Documento assinado digitalmente por MARCELO MESSIAS DOS SANTOS COSTA em 11/07/2024 e juntado ao PL 205/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=548602.

autuado por XEXÉU TRIPOLI em 07/08/2024 10:50:56.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0205/2024.

Dispõe sobre o "Programa de Orientação para Requerimento de Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)".

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o "Programa de Orientação para Requerimento de Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU)", destinado a informar e orientar os contribuintes sobre as hipóteses de isenção, total ou parcial, do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Art. 2º O Programa terá como finalidades:

I - promover campanhas publicitárias institucionais para informar sobre as hipóteses de isenção, total ou parcial, do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), seus requisitos legais, a forma de requerer o benefício, a data limite para sua solicitação, bem como divulgar os locais presenciais ou canais virtuais a serem utilizados para esse fim;

II - orientar os contribuintes a requerer administrativamente a isenção, total ou parcial, do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), inclusive mediante a promoção de mutirões, a serem realizados em locais a serem amplamente divulgados pelos meios de comunicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 1357/2024. Documento assinado digitalmente por MARCELO MESSIAS DOS SANTOS COSTA em 11/07/2024 e juntado ao PL 205/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=548602.